PROCESSO: TC - 007319/2017
ORIGEM: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
ASSUNTO: Pensão Previdenciária
INTERESSADA: Dalva Oliveira Cunha
UNIDADE DE AUDITORIA: Coordenadoria Jurídica
PROCURADOR: José Sérgio Monte Alegre – Parecer nº 1493/2021
RELATOR: Conselheiro Ulices de Andrade Filho

DECISÃO TC 35.181 PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: LEGAL, para fins de registro, o ato de concessão de Pensão Previdenciária, com garantia do regime jurídico da revisão anual, conforme fundamentação legal vigente.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sessão da Primeira Câmara realizada em **22/02/2022,** sob a presidência do Conselheiro Ulices de Andrade Filho e composta pelo Conselheiro Luis Alberto Meneses e o Conselheiro Substituto Francisco Evanildo de Carvalho, com a presença do Procurador do Ministério Público Especial Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, por unanimidade de votos, considerar **LEGAL,** para fins de registro, o ato que concedeu Pensão Previdenciária a **Dalva Oliveira Cunha**, na condição de cônjuge do ex-segurado, José Soares da Cunha, no valor de **R$ 1.153,87 (um mil, cento e cinquenta e três reais e oitenta e sete centavos)**, a partir de 06/12/2012, devendo ser aplicado o regime da revisão anual, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 11/03/2022 12:40:11
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 15/03/2022 11:12:29

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, **15 de março de 2022.**

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO
Presidente e Relator

Fui presente:

Procurador do Ministério Público Especial de Contas

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 11/03/2022 12:40:11
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 15/03/2022 11:12:29

RELATÓRIO

Versa o presente Processo TC – 007319/2017 sobre apreciação da legalidade, e consequente registro, da concessão de pensão previdenciária a beneficiária, **Dalva Oliveira Cunha,** CPF nº 909.011.425-49, através Portaria nº 1021/2013, datada em 08 de janeiro de 2013, fls. 14, publicada no Diário Oficial do Estado nº 27.583, em 23 de novembro de 2016, fls. 15/17, na condição de cônjuge do ex-segurado, José Soares da Cunha, CPF nº 103.437.765-53, falecido em 06/12/2012, conforme certidão de óbito fls. 03.

O parecer técnico e jurídico do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe - SERGIPEPREVIDÊNCIA, por meio do parecer de nº 770/2012, fls. 10/11, tendo em vista que a requerente cumpriu as exigências legais, previstas no artigo 12, inciso I Lei Complementar nº 113/2005, em consonância com o artigo 50, inciso I c/c artigo 54, inciso I do mesmo diploma legal.

A Coordenadoria Jurídica, por meio do parecer jurídico nº 456/2021, fls. 20/21, concluiu pelo reconhecimento da legalidade e pelo registro da presente pensão previdenciária, por preencher os requisitos legais, nos moldes do artigo 40, §7º da Constituição Federal de 1988 (com redação da Emenda Constitucional nº 41/2003) c/c artigo 50, 54 e 55 da Lei Complementar nº 113/2005, então vigentes.

Com os autos, o Ministério Público Especial de Contas, por meio do parecer nº 1493/2021, fls. 25/26, da lavra do Douto Procurador José Sérgio Monte Alegre, opina pelo reconhecimento da legalidade do ato de concessão da pensão previdenciária, com seu consequente registro, devendo ser observado o regime de reajuste pela revisão anual, nos termos do artigo 40, §8º da Constituição Federal de 1988 com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c artigo 72, *caput* da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 151/2008.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 11/03/2022 12:40:11
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 15/03/2022 11:12:29

VOTO DO RELATOR

CONSIDERANDO a regularidade da documentação que instrui o presente processo;

CONSIDERANDO o parecer do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe - SERGIPEPREVIDÊNCIA, que opinou pela legalidade da pensão por morte, conforme legislação supra;

CONSIDERANDO o parecer elaborado pela Coordenadoria Jurídica que apontou o preenchimento dos requisitos, opinando pela legalidade e consequente registro da pensão previdenciária pelos fundamentos legais indicados acima;

CONSIDERANDO o parecer do Ministério Público Especial que concluiu pela legalidade da pensão previdenciária com o consequente registro, observada a legislação vigente;

CONSIDERANDO que o processo está instruído na forma do art. 3º, § 1º da Resolução TC nº 284, de 17 de outubro de 2013;

CONSIDERANDO o que mais dos autos consta.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar este dispositivo como se aqui estivesse transcrita, considero **LEGAL,** para fins de registro, o ato que concedeu Pensão Previdenciária a **Dalva Oliveira Cunha**, na condição de cônjuge do ex-segurado, José Soares da Cunha, no valor de **R$ 1.153,87 (um mil, cento e cinquenta e três reais e oitenta e sete centavos)**, a partir de 06/12/2012, devendo ser aplicado o regime da revisão anual, cuja demonstração analítica observa-se a seguir:

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 11/03/2022 12:40:11
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 15/03/2022 11:12:29

BENEFICIÁRIO	QUALIDADE	PERCENTUAL	VALOR
Dalva Oliveira Cunha	Cônjuge	100%	R$ 1.153,87

É como voto

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO
Presidente e Relator

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 11/03/2022 12:40:11
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 15/03/2022 11:12:29